



**FANESE – FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE
SERGIPE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

LUCAS VINICIUS DOS SANTOS DIAS

**A COBRANÇA DA ANTECIPAÇÃO COM ENCERRAMENTO DE FASE DO ICMS
NAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL: um estudo de caso em
ME do ramo de comércio varejista móveis e eletrodomésticos**

**Aracaju – SE
2018.2**

LUCAS VINICIUS DOS SANTOS DIAS

**A COBRANÇA DA ANTECIPAÇÃO COM ENCERRAMENTO DE FASE DO ICMS
NAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL: um estudo de caso em
ME do ramo de comércio varejista móveis e eletrodomésticos**

Artigo apresentado à coordenação do curso de bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como pré-requisito parcial e obrigatório para obtenção de grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Esp. Edgard Dantas Santos Junior.

Coordenadora: Prof. Luciana Matos dos Santos Figueiredo Barreto.

Aracaju- Sergipe

2018.2

D441c

DIAS, Lucas Vinicius dos Santos.

A Cobrança da Antecipação com Encerramento de Fase do ICMS nas Empresas Optantes do Simples Nacional: um estudo de caso em ME do ramo de comércio varejista móveis e eletrodomésticos / Lucas Vinicius dos Santos Dias; Aracaju, 2018. 31 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) –
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Ciências Contábeis.

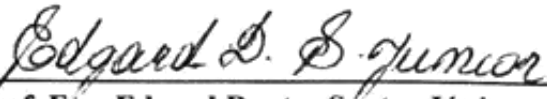
Orientador: Prof. Esp. Edgard Dantas Santos Júnior

LUCAS VINICIUS DOS SANTOS DIAS

A COBRANÇA DA ANTECIPAÇÃO COM ENCERRAMENTO DE FASE DO ICMS NAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL: um estudo de caso em ME do ramo do comércio varejista de móveis e eletrodomésticos

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado (a) com média: _____



Prof. Esp. Edgard Dantas Santos Júnior
Orientador



Prof. Esp. Canfidiano Novais Dantas
Avaliador



Prof. Esp. Rodrigo Dias Oliveira Rosa
Avaliador

Aracaju (SE), 05 de Dezembro de 2018

RESUMO

Diante da necessidade de arrecadação e da eficiência fiscalizatória por parte do fisco estadual em relação ao imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, muitas vezes cobrado de forma desigual e inconsciente em relação as micro e pequenas empresas optantes pelo regime do simplificado de arrecadação, o Simples Nacional, em decorrência desse fato, essa pesquisa científica tem por finalidade responder a seguinte questão: Qual o impacto da cobrança do ICMS antecipação tributária com encerramento de fase e complementação de alíquota interestadual nesse regime tributário? Com base nesse pressuposto, essa pesquisa tem como objetivo geral: analisar a cobrança por parte do fisco estadual do ICMS complementação de alíquota interestadual e antecipação tributária com encerramento de fase da tributação e seu impacto as ME regida pelo regime unificado de tributação do ramo do comércio varejista de móveis e eletrodomésticos, e para alcançar o referido objetivo tomaram-se como base os seguintes objetivos específicos: verificar quais regimes de tributação estão disponíveis pela Secretaria da Receita Federal, identificar como estão classificadas as ME e EPP pelo regime Simples Nacional e analisar o ICMS antecipado e a complementação de alíquotas para as ME. Para alcançar as respostas necessárias para problemática e respectivos objetivos utilizou-se como método a pesquisa bibliográfica, nos resultados, foi possível analisar a oneração da carga tributária nas empresas do setor comércio varejista de móveis e eletrodomésticos no cálculo do ICMS nas modalidades da complementação de alíquota interestadual e antecipação tributária com encerramento de fase do ICMS.

Palavras-chave: Micro e Pequenas Empresas, ICMS, Simples Nacional.

LISTA DE SIGLAS

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

ME – Micro Empresas

EPP – Empresa de Pequeno Porte

MVA – Margem de Valor Agregado

IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

IPI – Imposto sobre Produto Industrializado

PIS – Programa de Integração Social

COFINS – Contribuição para Seguridade Social

CF – Constituição Federal

SN – Simples Nacional

PIB – Produto Interno Bruto

CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional

ST – Substituição Tributária

MPEs – Micro e Pequenas Empresas

SEFAZ – Secretaria de Estado da Fazenda

LISTA DE FÓRMULAS

Fórmula 1 - MVA Ajustada.....	20
-------------------------------	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Alíquotas de Presunção IRPJ e CSLL.....	13
Quadro 2 - Obrigações Acessórias Empresas Simples Nacional	15
Quadro 3 - Fórmula para o Cálculo da MVA Ajustada.....	20
Quadro 4 - Consulta Parcelamentos G Variedades.....	25

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Análise do Impacto do ICMS Antecipado sobre Faturamento.....	24
Tabela 2 - Análise do Impacto da MVA	25
Tabela 3 - Análise do Impacto da Complementação de Alíquota Interestadual.	26

Sumário

1 INTRODUÇÃO	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO	12
2.1 Enquadramentos Tributários.....	12
2.1.1 Lucro Real	12
2.1.2 Lucro Presumido	12
2.1.3 Simples Nacional.....	13
2.1.3.1 Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.....	14
2.1.3.2 Impeditivos a Opção Pelo Regime	14
2.1.3.3 Sublimites	15
2.1.3.4 Obrigações Acessórias.....	15
2.2 Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.....	16
2.2.1 Fato Gerador.....	16
2.2.2 Base de Cálculo	17
2.2.3 Não Cumulatividade	17
2.2.4 Alíquotas.....	17
2.2.5 Incidência e não Incidência	17
2.3 Substituição Tributária do ICMS	18
2.3.1 Margem de Valor Agregado – MVA.....	19
2.3.1.1 MVA Original e MVA Ajustada	20
2.4 ICMS para as ME e EPP Optantes do Simples Nacional em Sergipe	21
2.4.1 Complementação de Alíquota Interestadual.....	21
2.4.2 Antecipação Tributária com Encerramento de Fase de Tributação.....	21
3 ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	22
3.1 Análise do Impacto do ICMS Antecipação Tributária com Encerramento de Fase e Complementação de Alíquota Interestadual.....	23
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29

ABSTRACT	31
-----------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, segundo o SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, as pequenas e médias empresas são as que constituem a maioria no universo de empreendimentos, representando cerca de cinco milhões de entidades responsáveis por quase 60% dos empregos. Mas por outro lado foi constatado que 49,4% das empresas não conseguem viver mais que dois anos.

Segundo ALBUQUERQUE (2014) a principal causa da mortalidade das micro e pequenas empresa é o excesso de ambição do Estado na arrecadação tributária, o fisco constantemente sem preocupação com o impacto que algumas dessas políticas podem ocasionar, acaba colocando alguns obstáculos a serem enfrentados pelos contribuintes. Principalmente as optantes pelo regime de simplificação tributária que conforme a Constituição Federal de 1988 deveram gozar de tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Porém existem situações onde estes contribuintes levam desvantagens, principalmente em relação a cobrança antecipada do ICMS e a complementação de alíquotas de aquisições de mercadorias interestaduais para revenda.

Essa pesquisa limita-se a estudar, a cobrança do ICMS por parte do fisco estadual na modalidade de Antecipação de encerramento de fase de tributação e complementação de alíquota interestadual para as microempresas optantes pelo simples nacional do ramo varejista de moveis e eletrodomésticos e Margem de Valor Agregada (MVA) aplicada. Assim sendo, qual o impacto da carga tributária referente ao ICMS antecipado tem sobre as ME?

Diante o questionamento acima apontado, traçou-se o seguinte objetivo geral: analisar a cobrança por parte do fisco estadual do ICMS complementação de alíquota interestadual e antecipação tributária com encerramento de fase da tributação e seu impacto as ME regida pelo regime unificado de tributação do ramo do comercio varejista de moveis e eletrodomésticos. Os objetivos específicos são: verificar quais regimes de tributação estão disponíveis pela Secretaria da Receita Federal, identificar como estão classificadas as ME e EPP pelo regime Simples Nacional, analisar o ICMS antecipado e a complementação de alíquotas para as ME.

Contribuir, através de estudos, para o conhecimento dos impactos causados

às microempresas optantes pelo Simples Nacional, pela cobrança antecipada do ICMS e complementação de alíquota interestadual pelo fisco. Esclarecer o porquê desse pagamento, verificando a carga tributária existente, perante a crise que assola a economia brasileira, para que possa servir de ferramenta de planejamento tributário para futuros empreendedores, além de espectros práticos muito relevante as ME. E adquirir um aprofundamento teórico do tema abordado contribuindo para assim para o universo acadêmico e profissional.

A metodologia utilizada foi o estudo de caso, método qualitativo que consiste, geralmente, em contribuir para compreendermos melhor os fenômenos individuais, os processos organizacionais e políticos da sociedade. Através de estudo descritivo, no qual, será realizado, o estudo, a análise, o registro e a interpretação dos dados, utilizando também a pesquisa bibliográfica, artigos publicados na internet, sites de referência, as leis que os instituíram, e os procedimentos técnicos, o que possibilitaram que este trabalho tomasse forma.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Enquadramentos Tributários

No Brasil são disponibilizados alguns tipos de regime tributário que definem a incidência e a base de cálculos para apuração dos impostos federais, os mais utilizados são: Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional. É importante ressaltar que, cada regime tributário possui legislação própria, que define todas as normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas afim de definir um enquadramento adequado. (CRC, 2018).

2.1.1 Lucro Real

O lucro real é o lucro líquido do exercício, que utilizando seu livro próprio, o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, é ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação do imposto de renda. Obtendo o lucro real, que é a base de cálculo para apuração do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (OLIVEIRA, 2013).

O artigo 14 da lei nº 9.718/98 estabelece a obrigatoriedade a adesão à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que possuam atividades de operação financeira, de créditos e investimentos; empresas que tenham lucro e rendimentos no exterior. E alterado pela Lei 12.814/13, receita total no ano calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) (FABRETTI, 2014).

O lucro real apresenta também uma forma diferenciada em relação à apuração do PIS e da COFINS, seu regime é não cumulativo que permite o aproveitamento de créditos desses tributos nas compras de mercadorias para revenda ou insumos. Suas alíquotas são de 1,65% para o PIS e 7,6% para COFINS (OLIVEIRA, 2013).

2.1.2 Lucro presumido

O lucro presumido é um tipo de enquadramento tributário simplificado que usa alíquotas de presunção pré-determinadas pelo fisco para obtenção da base de cálculo, ou seja, o lucro para a apuração do IRPJ e CSLL. Podem optar por esse regime de tributação, todas as pessoas jurídicas, desde que não estejam obrigadas a optar pelo lucro real (OLIVEIRA, 2013).

Conforme artigo 15º da lei 9.249/1995 segue abaixo tabela de alíquotas para apuração de IRPJ e CSLL conforme a atividade:

Quadro 1 - Alíquotas de presunção IRPJ e CSLL

IRPJ	CSLL	Atividades
1,6%	12%	Para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural
8%	12%	Venda e revenda de mercadorias, transportes de cargas, serviços hospitalares e outras atividades sem percentual especificado.
16%	32%	Para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, e prestadoras de serviços com receita anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00.
32%	32%	Prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e transportes.

Fonte: adaptado (BRASIL, 1995).

Após a definição da base de cálculo de ambos os tributos, será aplicada a alíquota de 15% para o IRPJ e de 9% para a CSLL, caso a base de cálculo do IRPJ ultrapasse R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês ou o valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no trimestre, sobre a diferença será aplicada a alíquota de 10% que se refere ao adicional de imposto de renda (BRASIL, 1995).

No que se refere a PIS/COFINS, no lucro presumido o seu regime é cumulativo e calculado sobre o faturamento e aplicadas às alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para COFINS (OLIVEIRA, 2013).

2.1.3 Simples nacional

Com o objetivo de obedecer o que foi promulgado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 179, “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações”.

Através da Lei Complementar nº 123 de 2006, instituiu-se o regime especial unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, conhecido como Simples Nacional, é um regime tributário diferenciado que simplifica e favorece as Microempresas e Empresas de pequeno porte. Esta lei, instituiu as ME e EPP tratamento diferenciado na forma de apuração e recolhimento de impostos, contribuições e no cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. Além de acesso ao crédito e preferência nas aquisições de bens e serviços pelos poderes públicos. (OLIVEIRA, 2013).

Esse sistema se utiliza de uma forma unificada de recolhimentos de tributos, por meio da aplicação pré-determinada de alíquotas efetivas, e de conformidade com a atividade da empresa optante, que se incide sobre sua base de cálculo única, a receita bruta (SANTOS, 2018).

O valor devido mensalmente pelas empresas optantes é alíquotas efetivas, calculados a partir de alíquotas nominais constantes nas tabelas, tendo como base o faturamento dos últimos doze meses, as alíquotas aumentam conforme o aumento do faturamento da empresa, essa alíquota é um acúmulo de vários impostos e contribuições (BRASIL, 2015).

A lei complementar 123/2006 instituir em seu artigo 13, todos os tributos incidentes para arrecadação única. A opção pelo regime tributário do simples nacional implica no recolhimento mensal, mediante o Documento de arrecadação do simples nacional - DAS.

Devido à alíquota de tributação ser aplicada de maneira diferenciada dependendo da natureza jurídica, uma mesma empresa que exercer atividades distintas, o cálculo das atividades deve ser realizado em separado. (SANTOS, 2018).

Quando houver receita com substituição tributária, na venda ou revenda de produtos monofásicos ou retenção na fonte, não terá incidência desses tributos, que serão recolhidos à parte pelo contribuinte substituto ou pelas fontes pagadoras. (SANTOS, 2018).

2.1.3.1 Micro empresa e Empresa de pequeno porte

Segundo OLIVEIRA (2013, p.173), conceitua-se Microempresas e empresas de pequeno porte:

A sociedade empresária, a sociedade simples, e o empresário devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde de que: No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e No caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

2.1.3.2 Impeditivos a opção pelo regime

Como verificou-se anteriormente o simples nacional é um regime tributário que beneficia as Micro Empresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, porém

existem alguns impeditivos as empresas que não poderão optar pelo regime simplificado, esses impeditivos estão elencados no artigo 17 da lei complementar 123/2006, que discorre sobre tipos de atividades e constituição das empresas. Para aderir o Simples Nacional como regime de tributação as empresas não poderão ter faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

2.1.3.3 Sublimites

Os sublimites são limites diferenciados de faixas de receita bruta que podem ser adotados pelos Estados, para efeito de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. A adoção de sublimites depende da participação do Estado no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, conforme resolução nº 136/2017 do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN; Os Estados cuja participação no PIB seja de até 1% poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, do sublimite de R\$ 1.800.000,00; Os Estados que não tenham adotado sublimite e aqueles cuja participação no PIB seja superior a 1%, para efeito de recolhimento do ICMS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (PINTO, 2017)

2.1.3.4 Obrigações Acessórias

As pessoas jurídicas, independentemente do seu enquadramento jurídico ou da forma de tributação, estão obrigadas a cumprir uma série de obrigação acessórias; cuja finalidade é gerenciar o cumprimento da obrigação tributária fornecendo informações aos órgãos fiscalizadores; conforme legislação federal, estadual e municipal. (FENACON, 2018).

No regime do Simples Nacional, discorre sobre a autoridade do CGSN sobre as obrigações acessórias das empresas optantes e a possibilidade da prestação de informações também a terceiros. Na tabela abaixo, tendo como base o estado de Sergipe, podemos verificar alguns tipos dessas obrigações, suas periodicidades e seus prazos:

Quadro 2 - Obrigações Acessórias Empresas Simples Nacional

Tipo	Periodicidade	Prazo
Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis)	Anual	31 de Março

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF)	Anual	Último dia útil de fevereiro.
Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf)	Mensal	Todo dia 15 do mês subsequente
O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED	Mensal	dia 7 do mês subsequente ao fato
DCTFWeb (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos)	Mensal	Até o 15 dia do mês subsequente
Esocial (Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas)	Mensal	dia 7 do mês subsequente
RAIS (Relação Anual de Informações Sociais)	Anual	Definido pelo MTE
Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA)	Mensal	Dia 28 do mês subsequente

Fonte: adaptado (ECONET, 2018).

2.2 Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS

O ICMS é o imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é regulamentado pela Lei complementar nº 87 de 13 de Setembro de 1996, a chamada Lei Kandir. É um imposto de competência dos estados e do distrito federal, cada um deles possui autonomia para estabelecer suas próprias regras em relação a sua cobrança, através de convênios, desde que respeitando termos das regras gerais (FABRETTI, 2014).

O ICMS é um imposto não-cumulativo, do que é devido em cada operação será abatido o valor pago na operação anterior, desde de que obedecidos os procedimentos necessários. É também conhecido como seletivo, suas alíquotas em alguns casos obedecem ao princípio da essencialidade das mercadorias e serviços. Assim, quanto mais essencial o produto, menor será a alíquota. E quanto mais supérfluo o produto maior poderá ser a alíquota (OLIVEIRA, 2013).

2.2.1 Fato gerador

O fato gerador do ICMS, está contido na Lei Kandir em seu artigo 12, o que compreende a circulação de mercadorias ou a prestação de determinados serviços; saídas de mercadorias, a qualquer título, de estabelecimento do contribuinte, comercial, industrial ou produtor. Prestação de serviços de transporte, comunicação e telecomunicação. Entrada de mercadorias importadas no país para revenda, consumo ou imobilizado (POHLMANN, 2010).

2.2.2 Base de cálculo

O ICMS, em circunstâncias normais e nas operações com mercadorias e prestação de serviços, é aplicado alíquota sobre a base de cálculo formada pelo valor da operação, incluindo importâncias acessórias; seguros, fretes, descontos incondicionais (BRASIL, 1996).

2.2.3 Não cumulatividade

O ICMS é o imposto não cumulativo, isto é, o ICMS que foi pago em uma operação anterior, gera um crédito para ser abatido nas operações seguintes, devesa existir a emissão da nota fiscal para o cálculo do imposto nessas situações, bem como sua escrituração (BRASIL, 1996).

2.2.4 Alíquotas

As alíquotas do ICMS serão definidas pelos estados e pelo senado federal da seguinte forma; Pelos estados, fica a critério a alíquota a ser praticada na base de cálculos das operações internas. E pelo senado federal, será definida as alíquotas aplicáveis nas operações e prestações realizadas entre contribuintes de estados diferentes, de mercadorias importadas e o estabelecimento das alíquotas mínimas e máximas nas operações internas (OLIVEIRA, 2013).

Conforme o que foi promulgado nas Resoluções 22/89 e 95/96 pelo senado federal, nas operações internas ás alíquotas pode variar de 17% a 25%. Nas operações interestaduais para contribuintes localizados em outros estados; Será aplicado a alíquota de 12% nas mercadorias de contribuintes com origem dos estados da Região Nordeste, Norte, Centro-Oeste e do estado do Espírito Santo. Para operações interestaduais entre os estados do Sul e Sudeste também será aplicada a alíquota de 12%. Será aplicada a alíquota de 7% de mercadorias de contribuintes com origem das regiões Sul e Sudeste para os contribuintes do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e o Espírito Santo. Alíquota de 4% para produtos importados ou com percentual de Importação em sua composição (FABRETTI, 2014).

2.2.5 Incidência e não incidência

O ICMS é, regulamentado, em normas gerais, pela lei complementar nº 87/96 e pelos convênios firmados entre os diversos estados. Cada Estado possui uma

regulamentação específica, devendo seguir os termos das normas gerais. Diversas são as hipóteses de incidência do ICMS, devido sua característica múltipla (FABRETTI, 2014)

A não incidência de um tributo corresponde aos fatos e atos que estão ou não constantes em lei para dar incidência a obrigação tributária, significa que determinados produtos, serviços ou operações sejam dispensados pela legislação do recolhimento do ICMS (BARADEL, 2012).

2.3 Substituição Tributária do ICMS

Com o objetivo de tornar mais eficiente e eficaz a arrecadação do ICMS e diminuir a evasão fiscal, o fisco instituiu a substituição tributária, uma forma de cobrança onde permite maior controle e fiscalização (MONTEIRO, 2014). Inicialmente regulamentada pela Lei 44/83 e definitivamente incorporada ao sistema tributário nacional pela Emenda Constitucional nº 3/93 que acrescentou o, § 7 no artigo 150 da constituição de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
(BRASIL, 1988 pg. 136)

A substituição tributária baseia-se na transferência de responsabilidade do crédito tributário a uma terceira pessoa, vinculada ao fato gerador do ICMS Substituição Tributária - ST, ou seja, ao serem realizadas operações de venda de mercadorias ou prestações de serviços, essa terceira pessoa será responsável por reter e recolher o imposto (BORLOTON, 2011).

O contribuinte pode ser substituto – o responsável em efetuar a retenção do imposto - ou substituído - aquele que nas operações ou prestações de serviços tem o imposto devido pago pelo substituído (BARADEL, 2012).

A substituição tributária prevista para o ICMS pode ser dividida em três espécies distintas, quanto as operações de venda de mercadorias e prestação de serviços; substituição tributária antecedente, concomitantes e subsequente (BARADEL, 2012).

A substituição tributária antecedente ou chamada “para trás” caracteriza-se pelo destinatário recolher o ICMS devido nas operações anteriores pelo remetente, ou seja, seu fato gerador ocorre anteriormente. A substituição tributária concomitante baseia-se na necessidade de recolher o imposto no momento em que ocorre seu fato gerador. E, por fim, a substituição tributária das operações subsequentes, ou “para frente”, tem como fato gerador eventos futuros e tem como obrigação calcular o ICMS/ST em seus documentos fiscais, adicionando a cobrança do imposto do destinatário e adicionando este valor na operação, tornando-se assim responsável pelo recolhimento nas operações subsequentes (BORLTON, 2011).

São através de convênios e protocolos realizados pelos estados que se adquire legitimidade entre eles para a cobrança do ICMS/ST. Conforme o Código Tributário Nacional - CTN, O protocolo é quando o acordo é celebrado apenas entre alguns estados, desde que não interfiram em outros. O convenio é um acordo entre os Estados Membros da Federação e se dá quando é homologado por todos e a todos ele tem a mesma validade.

A base de cálculo para o ICMS/ST, conforme a promulgação da Lei complementar 87/96 em seu artigo 8º, será o valor referente ao preço de venda, acrescidos do frete, seguro, outras despesas debitadas ao destinatário e IPI, aplicando sobre esse montante o percentual de valor agregado; que é estabelecido com base nos preços praticado pelo mercado. O valor do imposto do ICMS ST será a diferença entre o ICMS Normal e o ICMS ST (BARADEL, 2012).

2.3.1 Margem de valor agregado – MVA

O cálculo da substituição tributária é feito através da margem de valor agregado, a Lei Complementar nº 87/96 em seu artigo 8º § 4º, define que a margem de valor agregada é estabelecida com base em preços dos produtos praticados no mercado, estes serão obtidos através de informações, amostragens, levantamentos e outros elementos que possam auxiliar, a exemplo de entidades representativas dos setores interessados. Adotando a média ponderada dos preços obtidos nas coletas, conforme os critérios definidos em lei.

Segundo BARADEL (2012, p.49), “Os produtos submetidos à substituição tributária em operações interestaduais terão a MVA estabelecida por meio de convênios ou protocolos, buscando equilíbrio em relação aos preços nas operações internas e interestaduais”.

2.3.1.1 MVA Original e MVA Ajustada

A MVA-ST original, é a margem de valor agregada que se aplica no cálculo da ST para fins de operações internas, prevista na legislação do Estado destinatário. Portanto, para apuração da MVA Ajustada, a MVA ST deve ser informada.

A MVA-ST Ajustada, é o percentual geralmente aplicado nas operações interestaduais para apuração da base de cálculo da ST, decorrente de convênios e protocolos, em que a alíquota interna do produto é maior que a alíquota interestadual aplicada. A MVA Ajustada é calculada a partir da seguinte forma:

Quadro 3 - Fórmula para o Cálculo da MVA Ajustada

$$\text{MVA ajustada} = [(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1,$$

Onde:

“MVA ST original” = margem de valor agregado indicada para o produto;

“ALQ inter” = coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

“ALQ intra” = coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

Fonte: adaptado (ECONET, 2018).

Como exemplo de cálculo da margem de valor agregado ajustada entre os Estados de São Paulo e Sergipe utilizaremos hipoteticamente como coeficientes:

- Margem original: 33,49%
- Alíquota interestadual SP: 7%
- Alíquota interna do estado de destino SE: 18%

Desenvolvimento:

Fórmula 1 - MVA Ajustada

$$\text{MVA ajustada} = [(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1, \quad \dots(1)$$

$$\text{MVA ajustada} = [(1 + 0,3349) \times (1 - 0,07) / (1 - 0,18)] - 1,$$

$$\text{MVA ajustada} = [(1,3349) \times (0,93/0,82)] - 1$$

$$\text{MVA ajustada} = [(1,3349) \times (1,1341)] - 1$$

$$\text{MVA ajustada} = 1,5140 - 1$$

$$\text{MVA ajustada} = 0,5140 \times 100$$

$$\text{MVA ajustada} = 51,40\%$$

Aplicaremos o percentual encontrado na base de cálculo, para a apuração da substituição tributária da operação realizada.

2.4 ICMS para as ME e EPP optantes do SIMPLES NACIONAL em Sergipe

2.4.1 Complementação de alíquota interestadual

A complementação de alíquota interestadual é regulamentado pelo regulamento do ICMS de Sergipe, Decreto Nº 21.400 de 10 de Dezembro 2002, em seu artigo 674-A, onde define como as ME e EPP enquadradas no Simples Nacional deveram recolher a complementação de alíquota interestadual, a sua base de cálculo e suas alíquotas efetivas.

A complementação de alíquota interestadual se aplica a todas as entradas interestaduais promovidas pelo contribuinte, inclusive dos bens destinados ao uso e consumo ou ativo permanente. A complementação não gera direito a crédito fiscal e apurada mensalmente, devendo ser recolhida na forma e no prazo estabelecidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda. (SERGIPE, 2002).

A base de cálculo para a cobrança da complementação de alíquota interestadual, é o valor da operação, acrescido do IPI, frete, carreto e demais despesas debitadas ao adquirente. (SERGIPE, 2002).

Para efeito de apuração da complementação de alíquota do ICMS, deve-se aplicar a alíquota prevista para a operação interna sobre a base de cálculo deduzindo-se o valor correspondente à aplicação da alíquota legalmente prevista para operação ou prestação interestadual. (SERGIPE, 2002).

2.4.2 Antecipação tributária com encerramento de fase de tributação

Segundo boletim IOB (2014, p.03), “O regime de recolhimento do imposto por antecipação tributária foi instituído com a finalidade de controlar a arrecadação do ICMS por parte do Fisco estadual”.

A antecipação tributária com encerramento de fase de tributação, é regulamentada pelo RICMS/SE em seu artigo 782, trata-se da geração de um débito de forma presumida, referente a um fato gerador que ainda se espera que aconteça, ou seja, refere-se à um débito, que ocorre antes da efetivação do fato gerador. (IOB, 2014).

A SEFAZ/SE exige a forma de recolhimento antecipado do ICMS, em relação a determinadas operações; de entradas interestaduais, bens que venham a ter saída subsequente e operações realizadas por contribuintes do ICMS. Onde o ICMS é cobrado antes da entrada no estabelecimento do adquirente e estabelecido um

prazo para pagamento. As mercadorias sujeitas a antecipação tributária com encerramento de fase de tributação estão relacionadas no regulamento do ICMS/SE em seu artigo 681 e anexo XI. (IOB, 2014).

O valor recolhido como Antecipação de encerramento de fase, desde que o adquirente seja contribuinte do ICMS, gera um crédito do imposto para os contribuintes cadastrado no Regime Normal de Recolhimento para a sua operação subsequente. Bem como as empresas optantes pelo Simples Nacional poderão, referente ao faturamento sob as mercadorias com ICMS Antecipado devidamente recolhido, se prevalecer do não pagamento do ICMS, do valor correspondente à faixa do Simples Nacional. (IOB, 2014).

A base de cálculo para recolhimento da Antecipação tributária com encerramento de fase, é o valor da operação, acrescido do IPI, frete, carreto e demais despesas debitadas ao adquirente, aplicado sobre esse valor a MVA referente ao produto indicado pelo Fisco. (SERGIPE, 2002).

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Utilizou-se de um estudo de caso em uma micro empresa no ramo de comércio varejista de moveis e eletrodomésticos. A empresa Gilcleia Tenório da Silva ME (G variedades), inscrita no cadastro nacional das pessoas jurídicas sob nº 26.607.320/0001-06. Iniciou suas atividades em 2017, a empresa está situada na Rua Rotary, 217, Bairro Centro, na cidade de Própria, no estado de Sergipe. Foi

analisada, para a obtenção de dados de aplicação no cotidiano de uma empresa no entendimento da antecipação do ICMS, também, para melhor visualização do impacto fiscal mediante mercadorias adquiridas com Antecipação de encerramento de fase de tributação e Complementação de alíquota interestadual nas empresas enquadradas no Simples Nacional.

A G variedades por ser uma empresa familiar não possui quadro de funcionários, mas conta com mão de obra terceirizada. Onde a empresária Sra. Gilcleia Tenório da Silva é responsável por todas as tarefas administrativas entre elas o planejamento de vendas e compra de mercadorias, contratação de funcionários, organização do estoque e a exposição das mercadorias que serão vendidas, negociação com clientes e com os fornecedores.

Para obtenção de dados foram utilizados manuscritos, impressos e documentos como notas fiscais, demonstrações contábeis, mapa de apuração do ICMS e Extratos de apuração do SN referente aos anos de 2017 e 2018.

3.1 Análise do impacto do ICMS antecipação tributária com encerramento de fase e Complementação de alíquota interestadual.

Conforme demonstrado nas tabelas abaixo será analisado o impacto do ICMS nas modalidades; A primeira será o impacto do pagamento do ICMS antecipado e da alíquota do ICMS da tabela do Simples Nacional de acordo com o faturamento da empresa, na segunda considerando o ICMS na forma de antecipação tributária será aplicado a MVA ajustada com a atual legislação vigente em Sergipe e na terceira o impacto da complementação de alíquotas interestaduais na empresa pesquisada.

Para verificar o impacto do ICMS antecipação tributária e complementação de alíquota na empresa do setor varejista de móveis e eletrodomésticos foram elaboradas as tabelas abaixo especificadas para assim verificar os valores e a variação percentual do total mensal pago de ICMS na empresa.

Na elaboração das tabelas foi considerado o preço médio de custo fornecido pela empresária e utilizados as alíquotas reais e MVA ajustada de cada produto de acordo com regulamento do ICMS de Sergipe.

Verificou-se inicialmente que os princípios básicos em relação ao tratamento simplificado e diferenciado das MPEs, que estão previsto na constituição, principalmente no que se diz respeito à carga tributária, não são aplicados para o regime de antecipação e complementação tributária do ICMS. Nessa forma de

cobrança, as MPEs tem que arcar com o pagamento de forma integral, e com base em valores presumidos, sem que o fato gerador tenha ocorrido, sendo prejudicadas, geralmente pagam, a mesma carga tributária que uma grande empresa. Destacando-se a inconstitucionalidade praticada pelo FISCO.

A antecipação deste tributo nas operações de transações de mercadorias, afeta o seu capital de giro, prejudicando sua competitividade e, o seu desenvolvimento e a geração de empregos. O valor a recolher do ICMS antecipado geralmente é superior ao ICMS recolhido no Simples Nacional pelas suas alíquotas. Conforme tabela:

Tabela 1 - Análise do Impacto do ICMS Antecipado sobre Faturamento

Período 2017/2018	Faturament o Últimos 12 meses	Pagamento ICMS antecipado	Impacto em % ICMS antecipado sobre o faturamento	SN Recolhid o
Outubro/17	7.962,00	2.539,07	31,89	218,96
Novembro/17	12.334,00	1.359,76	11,02	339,18
Dezembro/17	6.807,00	1.602,11	23,54	187,19
Janeiro/18	24.566,88	2.286,15	9,31	648,56
Fevereiro/18	17.271,00	1.765,31	10,22	455,96
Março/18	19.252,00	1.438,92	7,47	508,24
Abril/18	24.044,00	2.039,46	8,48	634,76
Mai/18	18.491,00	976,85	5,28	488,16
Junho/18	23.023,00	546,85	2,38	607,81
Julho/18	14.075,75	1.515,24	10,76	372,17
Agosto/18	10.344,00	1.623,70	15,70	281,71
Setembro/18	14.401,60	2.199,45	15,27	397,16
Total	197.437,93	19.892,87	10,08	5.139,86

Fonte: Elaborado pelo autor, conforme dados da pesquisa.

A primeira análise refere-se ao pagamento do ICMS antecipado e o seu impacto no faturamento (Tabela 1). Verificamos que o percentual do que se paga com o ICMS antecipado nos últimos doze meses é acima 10% do faturamento da empresa, verificou-se também que em alguns períodos essa cobrança chegou a mais de 30% do que foi faturado no mês, causando impacto negativo aos resultados da empresa. E observa-se que os valores cobrados em relação ao ICMS antecipado são quatro vezes mais elevados que os apurados no Simples Nacional, que é pagamento de todos os tributos, mesmo que de acordo com o faturamento analisado, o ICMS referente à alíquota do Simples Nacional obtém isenção, conforme a Lei 6.192 de 14 de Setembro de 2007, onde as micro e pequenas empresas optantes pelo simples nacional, que tenham auferido receita bruta

acumulada nos últimos 12 meses anteriores ao período de apuração menor ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Na empresa pesquisada, encontramos algumas dificuldades enfrentadas, inicialmente pelo não conhecimento da empresária da legislação vigente. Pela necessidade da empresa de começar suas atividades e adquirir mercadorias de outros estados para revenda, tomou conhecimento pela contabilidade da cobrança do ICMS antecipado e complementação de alíquotas, não prevendo essa situação e com pouco capital para investimento iniciou-se uma escala de endividamento e uma série de parcelamentos perante o fisco estadual. Não foi levado em consideração na (tabela 01) as multas fiscais, que podem chega a 25% do valor dos débitos, atualizações e juros referente ao ICMS antecipados, que foram atuados pela SEFAZ/SE pelo não pagamento no prazo estipulado pela legislação e quitados em parcelamento.

Quadro 4 - Consulta Parcelamentos G Variedades

IDENTIFICAÇÃO	BAIXÃO SOCIAL / NOME	PROTOKOL	DECRETO	DATA FISCAL	DATA BILHETE
27.155.610-0	GILCEIA TENORIO DA SILVA - ME	201701000317	NOVO DECRETO PARCELAMENTO - ICMS		26/07/2017
27.155.610-0	GILCEIA TENORIO DA SILVA - ME	201701009488	NOVO DECRETO PARCELAMENTO - ICMS		28/09/2017
27.155.610-0	GILCEIA TENORIO DA SILVA - ME	201701010752	NOVO DECRETO PARCELAMENTO - ICMS		29/09/2017
27.155.610-0	GILCEIA TENORIO DA SILVA - ME	201801013854	NOVO DECRETO PARCELAMENTO - ICMS	04/10/2018	
27.155.610-0	GILCEIA TENORIO DA SILVA - ME	201801006028	NOVO DECRETO PARCELAMENTO - ICMS	19/04/2018	
27.155.610-0	GILCEIA TENORIO DA SILVA - ME	201801009384	NOVO DECRETO PARCELAMENTO - ICMS	11/07/2018	
27.155.610-0	GILCEIA TENORIO DA SILVA - ME	201801017177	NOVO DECRETO PARCELAMENTO - ICMS	04/09/2018	18/09/2018
27.155.610-0	GILCEIA TENORIO DA SILVA - ME	201701013836	NOVO DECRETO PARCELAMENTO - ICMS		30/11/2017

Pode-se verificar na (tabela 2) outro problema causado por essa cobrança, é em relação às margens de valor agregadas, que são usadas como presunção do preço de venda de alguns produtos, para a cobrança da antecipação tributária, algumas estão bem acima dos valores praticados pela empresa.

Tabela 2 - Análise do Impacto da MVA

Produtos	Fogão	Refrigerador	Observações
Valor da operação	405,00	1.193,77	Compra realizada em 31/07/2018.

Alíquota interestadual	12%	12%	
MVA (%)	47,00%	39,51%	Conforme legislação vigente.
Base de Cálculo	595,35	1.665,43	Base de cálculo da antecipação maior que o valor da venda.
ICMS antecipação	58,56	156,52	ICMS recolhido em 24/08/2018.
Custo aquisição	463,56	1.350,29	Soma do valor de aquisição e a cobrança antecipada do ICMS.
Receita de venda	558,00	1.480,00	Venda realizada no dia 25/08/2018 (refrigerador) e dia 06/09/2018 (fogão).
Valor SN	15,35	40,70	Alíquota aprox. 2,75%
Receita líquida	79,09	119,01	Redução de receita líquida e desgaste de dinheiro no tempo.
% ICMS como custo de aquisição	20%	20%	Chegam a 20% sobre o valor da aquisição, o valor pago de ICMS.

Fonte: Elaborado pelo autor, conforme dados da pesquisa.

Observou-se na (tabela 02) que existe redução nos resultados da empresa em relação aos produtos pesquisados na operação acima e a omissão do fisco referente às MPEs. Essa cobrança tem como consequência a redução e a falta de recursos financeiros na empresa, que advém do fato de os pequenos empreendimentos como este terem que recolher antecipadamente o ICMS, sem que o fato gerador tenha ocorrido. Fazendo com que fiquem vulneráveis perante o poder econômico das grandes empresas com a perda de clientes para os concorrentes que possui a capacidade de adquirir maior quantidade de produtos e barganhar o preço.

Tabela 3 - Análise do Impacto da Complementação de Alíquota Interestadual

Produtos	Cadeira	Roupeiro
Valor da operação	363,10	499,00
Alíq. Interestadual	7%	7%
A. complementação	11%	11%

ICMS antecipado	39,94	54,89
Custo total	403,04	553,89
Receita de venda	499,00	650,00
Valor SN	13,72	17,87
Receita líquida	82,24	78,24

Fonte: Elaborado pelo autor, conforme dados da pesquisa.

Observou-se na (tabela 03) que também existe redução de resultados em relação aos produtos pesquisados com cobrança de complementação de alíquota, onerando ainda mais as MPEs.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo foi analisada as formas de regimes tributários disponibilizados pela secretaria da receita federal; Lucro real, Lucro presumido e Simples Nacional, destacando-se o último as suas particularidades. A classificação conforme a Receita Federal das micro e pequenas empresas, verificando os valores da receita bruta como forma de identifica-las.

Analisou-se também que o estado de Sergipe vem aumentando de forma continua a quantidade de produtos na incidência da antecipação tributária com encerramento de fase. Para o fisco essa forma de tributação facilita a fiscalização, a cobrança é feita conforme as aquisições por parte dos contribuintes. Porém essa

forma de evitar a sonegação fiscal finda em afetar às micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional. Conforme pode ser analisada pelos resultados obtidos, na empresa pesquisada a variação pode chegar a 10% do valor da receita de venda, percentual elevado quando se compara com valor apurado do Simples Nacional. Além do aumento da tributação, as empresas do regime simplificado sofrem com outro fator em relação à cobrança do ICMS antecipado, acabam tendo que custear esse imposto antecipado antes mesmo da mercadoria chegar a seu estabelecimento. O custeamento desses valores diminui o poder de aquisição de estoques e investimentos. O impacto dessa oneração é ainda maior nas microempresas que possui isenção por parte do fisco estadual nas alíquota do ICMS dentro do Simples Nacional. Isto está em total desarmonia com a Lei que beneficia as microempresas e empresas de pequeno porte. Na empresa analisada, a maioria dos seus produtos está sujeito a incidência do ICMS antecipado, o que faz com que as empresas percam espaço na competitividade pelo mercado. Como o Simples Nacional foi criado com o propósito de unificar, simplificar e reduzir os impostos para as micro e pequenas empresas o mesmo deveria ser aplicado no cálculo do ICMS antecipado, pois essas empresas não estão tendo nenhum incentivo quanto a essa cobrança já que estão pagando na mesma proporção que as demais empresas optantes pelos outros regimes de tributação. Como foi demonstrada, a empresa teve sua tributação muito onerada, uma vez que a margem de valor agregada para cálculo desse imposto estabelecida pelo estado atribuída a cada produto muitas vezes não condiz com a realidade. A alternativa seria as empresas enquadradas no Simples Nacional recolherem o ICMS apenas referente à suas alíquotas inclusas nas tabelas constantes nos anexos do Simples Nacional. Isso tornaria uma forma justa de cobrança para as empresas e de fácil fiscalização para o governo, uma vez que além da oneração para as empresas implica em maiores custos para os consumidores.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcos Cintra Cavalcante de. **Mortalidade das Pequenas Empresas**. Disponível em < <http://www.econeteditora.com.br> >. Acesso em: 11. Out. 2018.

BARADEL, Nair Moretti. Contabilidade Tributária. 1ª. Edição, São Paulo: Editora Sol, 2012.

BOLETIM IOB, **Manual de procedimentos ICMS**. Disponível em < Http://www.iob.com.br/bol_on/ic/se/capas/cse35_14>. Acesso em: 25 Out. 2018.

BORLOTON, Bruna Raulino. Impacto da Substituição Tributária do ICMS. Artigo, Florianópolis: UFSC, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

BRASIL. Lei Complementar nº 44, de 7 de dezembro de 1983.

BRASIL. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

CRC/RJ. **Regimes Tributários**. Disponível em <
<http://www.crc.org.br/noticias/NoticiaIndividual/d9590feb-bfb5-4fd8-89a1-5571fa369978>>. Acesso em: 10. Out. 2018.

ECONET. **Obrigações Acessórias Simples Nacional**. Disponível em
< <http://www.econeteditora.com.br> >. Acesso em: 10. Out. 2018.

FABRETTI, Lúaudio Camargo. Contabilidade Tributária. 12ª. Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2014.

FENACON. **Obrigações Acessórias Simples Nacional**. Disponível em
< <http://fenacon.org.br/noticias/obrigacoes-acessorias> >. Acesso em: 10. Out. 2018.

MONTEIRO, José Carlos Braga, **Como Funciona a Substituição Tributária do ICMS**. Disponível em < <https://www.contabeis.com.br/artigos/2081/como-funciona-a-substituicao-tributaria-em-icms/>>. Acesso em: 10. Out. 2018

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. Contabilidade Tributária. 4ª. Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

PINTO, Josefina do Nascimento, **Sublimites Simples Nacional**. Disponível em
<<http://www.contabeis.com.br/noticias/36123/simples-nacional-efeitos-dos-sublimites-na-apuracao/>>. Acesso em: 10. Out. 2018.

POHLMANN, Marcelo Coletto. Contabilidade Tributária. 1º. Edição, Curitiba: Editora IESDE Brasil, 2010.

SANTOS, Cleônimo dos. Simples Nacional. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

SEBRAE. **Simples Nacional**. Disponível em <
<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae>>. Acesso em: 10. Out. 2018.

SERGIPE. Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002.

SERGIPE. Lei nº 6.192, de 14 de setembro de 2007.

YIN, Roberto K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 2ª Ed. Porto Alegre. Editora: Bookmam. 2001.

ABSTRACT

Faced with the need for tax collection and efficiency by the state treasury in relation to the tax on the circulation of goods and services, often charged unequally and unconsciously. The study aimed to identify the impact of the collection of ICMS tax anticipation and interstate supplementation in micro and small companies opting for the simplified collection regime, the National Simple. Under this regime, there is a reduced tax rate on a single guide with incident taxes, which includes the ICMS. However, in operations subject to the regime of tax anticipation and interstate taxation, the legislation applied to these companies will be increased by an increase in the tax burden, which would have affected what was promulgated in the federal constitution. The descriptive explanatory research will seek to show the tax burden on companies in the retail sector of furniture and household appliances in the calculation of ICMS in these modalities. In the first, using the ICMS rate of the National Simples table according to the company's billing and in the second considering the ICMS anticipated and complementation, applied with the

current legislation in Sergipe. What charges even more this tribute is that most of these products are of interstate origin and the application of the adjusted MVA is required. From there the research seeks to ascertain that the percentage to be collected by the company using the ICMS tax advance and the supplementation of interstate rate may be much higher than that collected in the National Simples ICMS. It is also pointed out that companies with lower billing may have a higher percentage payment of ICMS in this collection regime and the impacts caused by this excess.

KEY WORDS: National Tax System, ICMS; National Simple, Tax Replacement, Micro and Small Enterprises.